

vos registos todas as notas prejudiciais ou castigos consequentes dos referidos movimentos.

§ único. Serão também da mesma forma trancadas, a requerimento dos interessados que estiverem nas condições acima indicadas, todas as penas disciplinares que lhes tenham sido impostas dentro das referidas datas quando se verifique que as faltas que a elas deram lugar foram de natureza ou origem política.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a nomear uma ou mais comissões idóneas que, dentro do mais curto prazo, procedam a todas as diligências e trabalhos indispensáveis para se apurar quais os indivíduos civis ou militares que se encontram indevidamente demitidos, deslocados ou suspensos dos seus cargos ou comissões de natureza civil por virtude de movimentos políticos, nas condições do artigo anterior, a fim de que possam ser restituídos ao pleno exercício das suas funções anteriores, com todos os benefícios ou acessos a que teriam direito, se normalmente as houvessem continuado a desempenhar.

§ único. O Governo tomará em Conselho de Ministros imediata decisão sobre os processos que lhe forem apresentados pela comissão ou comissões a que se refere este artigo, podendo os interessados recorrer das suas resoluções para o Supremo Tribunal Administrativo, segundo as normas legais em vigor.

Art. 3.º Os processos pendentes contra quaisquer indivíduos civis ou militares por motivo de movimentos políticos, a que se refere o artigo 1.º deste diploma, serão imediatamente encerrados na altura em que estiverem, fazendo-se a seu respeito perpétuo silêncio.

§ único. Não se consideram compreendidos nas disposições do presente artigo os processos resultantes de quaisquer atentados contra a vida, liberdade ou propriedade dos cidadãos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceira da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — José Carlos da Maia — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — João Henrique Pinheiro.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Previdência Social

Repartição de associações mutualistas e profissionais

2.ª Secção

### Portaria n.º 1:677

Tendo as alterações da ordem pública, ultimamente ocorridas, impossibilitado diferentes associações mutualistas de se utilizarem da prorrogação do prazo estabelecido na portaria de 10 de Janeiro último para requererem os subsídios pecuniários e juntarem os respectivos documentos, nos termos do decreto n.º 4:803, de 10 de Setembro de 1918: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, prorrogar novamente esse prazo, até 10 de Março próximo, para as associações mutualistas com sede em localidades cujas comunicações tenham estado interrompidas com Lisboa.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1919.— O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva*.

## MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

Secretaria Geral

### Lei n.º 835

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É restabelecida com a restrição do artigo 4.º a liberdade de trânsito e de comércio.

Art. 2.º São substituídas as tabelas de preços fixos por outras de preços máximos.

Art. 3.º São criados, a título de experiência, dois tipos de pão de trigo, não sendo o de 2.ª qualidade inferior à qualidade do actual, barateando este último sem prejuízo das garantias concedidas à lavoura nacional.

Art. 4.º Fica autorizado o Poder Executivo a fixar e regulamentar para cada artigo comercial, por intermédio do Ministério dos Abastecimentos, as restrições previamente necessárias à liberdade do comércio e trânsito.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — João Henrique Pinheiro.